

**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 899, publicada no D.O.U. de 10/9/2018, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora Educacional S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto, a ser instalada no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC Nº:</b> 201507317		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>360/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2018</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto (código 21238), a ser instalada na rua José Scarpelli Sobrinho, nº 0, bairro Jardim Vivendas, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Editora e Distribuição Educacional S/A (código 14514), pessoa Jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 38.733.648/0001-40, com sede em Belo Horizonte/MG.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores: Engenharia Civil, bacharelado (código: 1333364, processo: 201507320), Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1333363, processo: 201507319); Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1333365, processo: 201507321) e Administração, bacharelado (código: 1333379, processo: 201507338)

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase Despacho Saneador.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 25/2/2018 a 1/3/2018, sendo emitido relatório nº 126.492, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com conceito institucional (CI) igual a 4 (quatro).

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,13
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,18
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,67
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4,38
<b>Conceito Final 4</b>	

Cabe ainda mencionar as avaliações dos especialistas em cada eixo:

<b>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.	NSA
1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.	4
1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	NSA

1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.	NSA
1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.	NSA

<b>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	4
2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.	4
2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.	4
2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	4
2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.	5
2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.	4
2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.	4
2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.	4
2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.	NSA

<b>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	4
3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	NSA
3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	4
3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	4
3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	4
3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.	3
3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	5
3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.	5
3.9 Programas de atendimento aos estudantes.	5
3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.	3
3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.	5
3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.	4
3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	NSA

<b>Eixo 4 - Políticas de Gestão</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
4.1 Política de formação e capacitação docente	4
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	4
4.3 Gestão institucional.	4
4.4 Sistema de registro acadêmico	4
4.5 Sustentabilidade financeira.	4
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	2
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

<b>Eixo 5 – Infraestrutura Física</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
5.1 Instalações administrativas.	4
5.2 Salas de aula	5
5.3 Auditório(s).	3
5.4 Sala(s) de professores.	4

5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	4
5.6 Infraestrutura para CPA.	4
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	4
5.8 Instalações sanitárias	5
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	5
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	5
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	5
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	5
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	4
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	4
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	4
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	5

Todos os requisitos legais e normativos pertinentes foram considerados atendidos pela comissão.

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos já mencionados, informando que as respectivas comissões de avaliação *in loco* atribuíram os conceitos abaixo e fizeram as seguintes considerações:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Engenharia Civil/bacharelado	18 a 21/5/2016	3	3,9	3,8	4
Engenharia Elétrica/bacharelado	18 a 21/5/2016	3,7	3,8	3,7	4
Engenharia Mecânica/bacharelado	6 a 9/11/2016	2,7	3	2,7	3
Administração /bacharelado	15 a 18/6/2016	3,9	4,0	3,9	4

A seguir, as considerações da SERES sobre as avaliações dos cursos:

*Engenharia Civil, Bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.12. Atividades complementares; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 18 a 21/05/2016. Ao final apresentou o relatório nº 126494 cujos resultados atribuídos foram: “3,0”, “3,9” e “3,8”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.*

*O curso não atendeu aos requisitos estabelecidos pela portaria nº 20/2017 no artigo 13º inciso III resultando assim no indeferimento do pedido conforme disciplina o parágrafo 1º do mesmo artigo. O não atendimento diz respeito à menção 2 nos indicadores: 1.5 Estrutura Curricular e 1.6 Conteúdos Curriculares.*

*Engenharia Elétrica, bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 18 a 21 de maio de 2016. Ao final apresentou o relatório nº 126493 cujos resultados atribuídos foram: “3,7”, “3,8” e “3,7”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*Engenharia Mecânica, Bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. A IES impugnou o parecer do INEP na fase de manifestação. A CTAA alterou parte do relatório contemplando algumas solicitações da IES.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.1- Contexto Educacional; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.12. Atividades complementares; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 06 a 09/11/2016. Ao final apresentou o relatório nº 135525 cujos resultados atribuídos foram: “2,7”, “3,0” e “2,7”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.*

*O curso não atendeu aos requisitos estabelecidos pela portaria nº 20/2017 no artigo 13º incisos II e III resultando assim no indeferimento do pedido conforme disciplina o parágrafo 1º do mesmo artigo. O não atendimento diz respeito à menção 2 nos indicadores: 1.5 Estrutura Curricular e 1.6 Conteúdos Curriculares e a obtenção dos conceitos 2,7 nas dimensões 1 e 3.*

*Administração, bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 15 a 18/06/2016. Ao final apresentou o relatório nº 126504 cujos resultados atribuídos foram: “3,9”, “4,0” e “3,9”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

Por fim, em suas considerações finais, a SERES conclui o que segue:

*O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.*

*O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.*

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.*

*Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.235/2017, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.*

*A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:*

*Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

*Por sua vez, o Decreto n.º 9005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do INEP.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.*

*De acordo com o relatório da Comissão de Avaliação a Gestão Institucional está suficiente: “A Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto prevê em seu PDI (2015-2019) que a gestão institucional será feita de forma profissional, participativa, democrática e voltada à conduta ética e moral. A estrutura organizacional compreende o Conselho Superior da Faculdade, a Diretoria-Geral da Faculdade, a Diretoria Acadêmica da Faculdade e o Colegiado do Curso de Graduação. O Conselho Superior e os Colegiados de Curso são órgãos representativos e suas atribuições estão definidas no PDI e no Regimento da Faculdade. Além destes órgãos, a IES prevê a instalação do Núcleo Docente Estruturante, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do PROUNI (COLAPS). A gestão institucional está muito bem prevista para o funcionamento da Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto, considerando os aspectos de autonomia e representatividade dos órgãos de gestão e colegiados, participação da comunidade acadêmica e seus regimentos e normas de funcionamentos.*

*Sobre a sustentabilidade financeira os avaliadores informaram que “O PDI (2015-2019) da Faculdade de São José do Rio Preto estabelece que a Mantenedora é responsável, perante as autoridades públicas e o público em geral, pela IES que deve tomar todas as medidas necessárias ao seu bom funcionamento, respeitadas os limites da lei e do seu Estatuto e Regimento e a autoridade própria de seus órgãos deliberativos e executivos. O PDI (2015-2019) determina que compete à Mantenedora prover adequados meios de funcionamento das atividades da Faculdade colocando-lhe à disposição os bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou de terceiros a ela cedidos, assegurando-lhe os suficientes recursos financeiros de custeio. A gestão financeira utilizará de estratégias que possibilitem à instituição saldar os*

*compromissos assumidos, em decorrência de investimentos necessários, em plena sintonia com a estabilidade de funcionamento, quer acadêmico, quer administrativo, e ainda permitam o crescimento. A proposta orçamentária da IES é elaborada a partir de previsão de recursos oriundos das mensalidades de alunos e investimentos da mantenedora. O PDI (2015-2019) apresenta um demonstrativo financeiro evidenciando a sustentabilidade financeira para o período. As fontes de recursos previstas atendem muito bem ao custeio e aos investimentos previstos pela IES para o seu funcionamento em conformidade com o seu PDI. ”*

*As comissões que avaliaram os pedidos de autorização dos cursos de Engenharia Elétrica e Administração atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP. Contudo os cursos de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica foram indeferidos pois não atenderam aos requisitos mínimos estabelecidos pela portaria nº 20 de 2017, conforme motivos já detalhados nesse parecer.*

*Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento da IES e as autorizações dos quatro cursos pleiteados, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.*

*Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos cursos de Engenharia Elétrica e Administração, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Cumpra ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista que o seu CI foi 4 (quatro).*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto (código: 21238), pelo prazo de 4 (quatro) anos, a ser instalada na Rua José Scarpelli Sobrinho nº 0, bairro: Jardim Vivendas, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria também é favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de 1- Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1333363, processo:201507319 e 2- Administração, bacharelado (código: 1333379, processo: 201507338), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo atos a serem*

*publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações da Relatora**

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação in loco, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto, juntamente com autorização para funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Elétrica, bacharelado e Administração, bacharelado apresentam condições para ser acolhido.

A Instituição de Educação Superior (IES) deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo, e incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Desse modo, passo ao voto.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto, a ser instalada na Rua José Scarpelli Sobrinho, nº 0, bairro Jardim Vivendas, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Elétrica, bacharelado, e Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente